



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 003/2021 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCA
POLITICAS PUBLICAS
19.04.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso no Município de Mangueirinha e dá outras providências.

Recebi em 13.04.21
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

Art. 1º Ficam proibidos o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos que causem efeito sonoro ruidoso acima de 65 decibéis em todo o território do Município de Mangueirinha, em qualquer horário ou local.

§1º. Excetua-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, de até 65 decibéis.

§ 2º. Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PROTÓCOLO
Recebido em: 13/04/21 às 08:23

Assinatura

014



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha Estado do Paraná, 05 de abril de 2021.

Diogo André Carniel Noll
Diogo André Carniel Noll
Vereador PSDB

Edemilson dos Santos
Edemilson dos Santos
Vereador PSDB

Claudio A. Monteiro Santos
Claudio A. Monteiro Santos
Vereador PSDB

Cristhiano R. Barbosa Serpa
Cristhiano R. Barbosa Serpa
Vereador PTB

Daniel Portela
Daniel Portela
Vereador PSDB

Vilmar José de Lima
Vilmar José de Lima
Vereador PDT

Vanderley Dorini
Vanderley Dorini
Vereador MDB

Walmir Antonio Giordani
Walmir Antonio Giordani
Vereador PSB

Vilmar Spalcheiro
Vilmar Spalcheiro
Vereador MDB

Ivete A. Dudek Agostini
Ivete A. Dudek Agostini
Vereadora MDB

Diego de S. Bortokoski
Diego de S. Bortokoski
Vereador PSB

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 03/05/21

Diogo André Carniel Noll
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 10/05/21

Diogo André Carniel Noll
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

02/02



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 003/2021 - LEGISLATIVO

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei busca proibir o manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos e artefatos explosivos pirotécnicos sonoros no Município de Mangueirinha, tendo em vista os inúmeros malefícios causados por estes a idosos, crianças, autistas, doentes e animais.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais.

Ademais, não há que se olvidar que o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é igualmente conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista, daí porque não prevalece nenhum motivo pelo qual se permita a continuidade de utilização de fogos sonoros.

Por fim, friso que a presente proposição não proíbe a comercialização dos fogos de artifício sonoros, mas propõe-se tão somente a impedir sua soltura nos limites territoriais do Município de Mangueirinha, de modo a implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente, protegendo-se, assim, todos aqueles que sofrem com os respectivos ruídos.

Portanto, o objetivo desta proposta, é valorizar a saúde e o bem-estar social, para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para melhorias em nosso convívio, e minimização de problemas da nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com nosso papel de legislador.

022

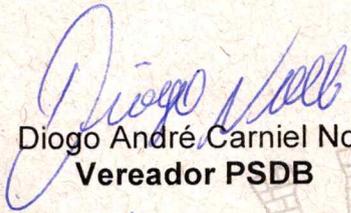


Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

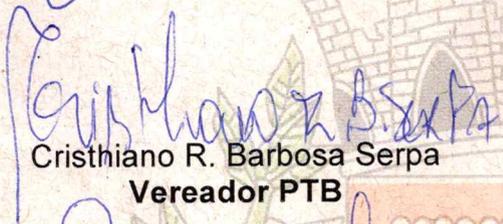
Diante da importância e do alcance da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha - Estado do Paraná, 05 de abril de 2021.

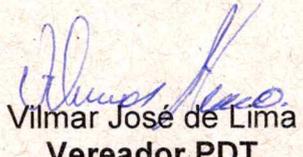

Diogo André Carniel Noll
Vereador PSDB

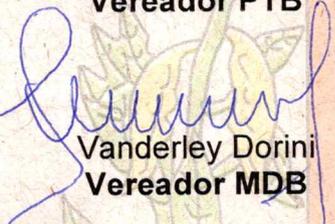

Edemilson dos Santos
Vereador PSDB

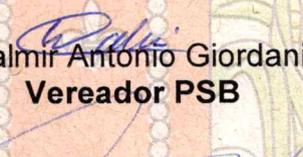

Claudio A. Monteiro Santos
Vereador PSDB


Cristhiano R. Barbosa Serpa
Vereador PTB


Daniel Portela
Vereador PSDB


Vilmar José de Lima
Vereador PDT


Vanderley Dorini
Vereador MDB


Walmir Antonio Giordani
Vereador PSB


Vilmar Spalcheiro
Vereador MDB


Ivete A. Dudek Agostini
Vereadora MDB


Diego de S. Bortokoski
Vereador PSB





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 20/04/21 08:08

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura

PARECER N.º 034/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 003/2021 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. PROÍBE NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA O MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDO, BEM COMO DE ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO RUIDOSO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei subscrito por todos os membros desta Casa de Leis, que visa proibir no Município de Mangueirinha “o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos que causem efeito sonoro ruidoso acima de 65 decibéis”, bem como prever aplicação de multa na hipótese de inobservância.

Em sua justificativa, os nobres Edis asseveraram que a proibição é motivada pelos inúmeros malefícios causados por fogos ruidosos a idosos, crianças, autistas, doentes e animais. Argumentaram que o efeito visual de tais fogos é igualmente alcançado com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido. Afirmaram, por fim, que a proposição não proíbe a comercialização de tais fogos, mas tão somente a soltura nos limites territoriais do Município.

Em síntese, é o relatório.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, a matéria de fundo da proposição situa-se em um ponto de confluência entre as áreas da saúde e do meio ambiente, sendo em que em ambas o ente municipal possui competência para editar normas de interesse predominantemente local.

A Carta Magna ainda dispõe ser competência material comum dos municípios “cuidar da saúde” (artigo 23, inciso II¹) e do meio ambiente (artigo 23, inciso VI²), além de prescrever ser competência legislativa concorrente dos entes federados a “defesa da saúde” (artigo 24, inciso XII³) e “controle da poluição” (artigo 24, inciso VI⁴).

Portanto, considerando que no caso em debate o Projeto de Lei tem por objetivo proibir a soltura e manuseio de artefatos pirotécnicos ruidosos, entendo que a proposição encontra amparo nos preceitos constitucionais acima transcritos, em especial aqueles que reservam aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e em defesa da saúde e do meio ambiente.

Nesse diapasão, oportuno rememorar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado na Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567, reconheceu ser constitucional a Lei nº 16.897/2018 do Município de São Paulo, que tratava do mesmo tema ora em debate. Confira-se a ementa do aresto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 23. (...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (...);

⁴ Art. 24. (...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. **3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal.** 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021) (destaquei)

No mais, também verifico se tratar de projeto de lei de iniciativa concorrente, tendo em vista não se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mérito, igualmente não verifico óbice à proposta, a qual, como já mencionado, busca recrudescer a nível municipal a proteção dispensada à saúde e ao meio ambiente local.

Ademais, importante mencionar que a proposição legislativa em análise não proíbe – e nem poderia por ausência de competência – o comércio de tais artefatos ruidosos, mas apenas veda a sua utilização ou soltura nos limites da circunscrição municipal.

Dessarte, em meu sentir, a presente proposição reúne condições para regular tramitação e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis, competindo a análise de sua viabilidade sob o prisma do interesse público às comissões permanentes e ao soberano plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Registro, contudo, que considerando o caráter meramente opinativo⁵ do presente parecer, o interesse público, que a princípio se mostra bastante

⁵ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:



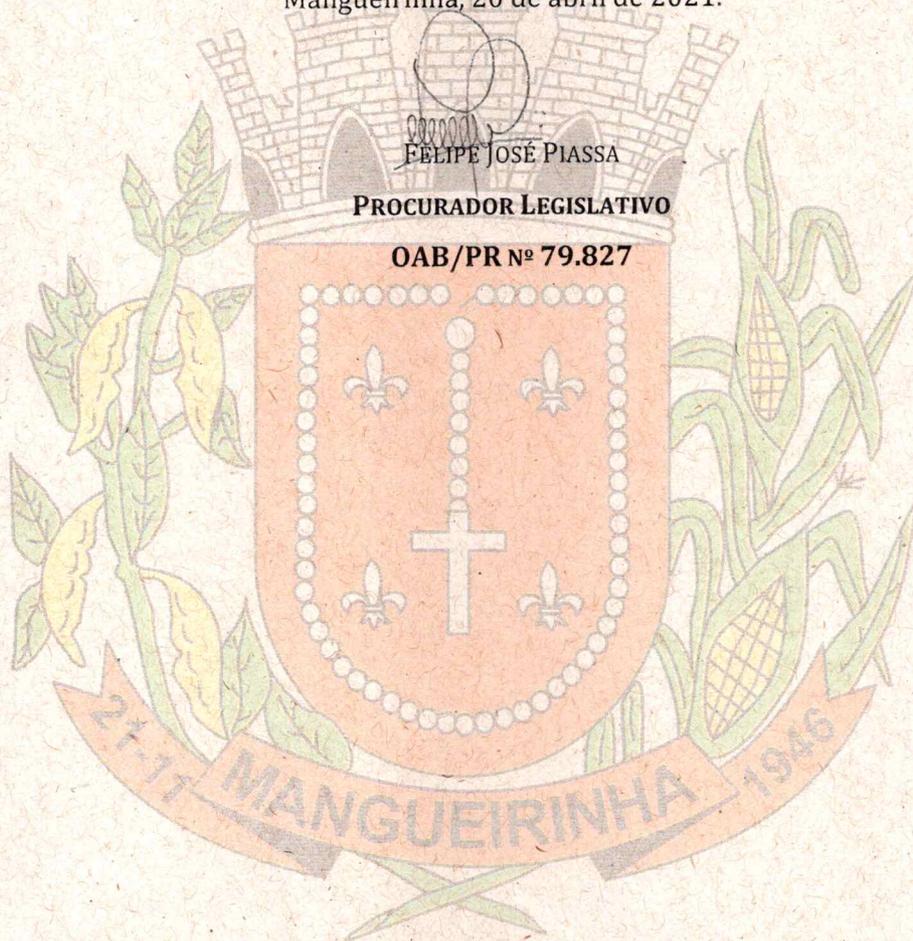
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence às comissões permanentes e ao soberano plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 20 de abril de 2021.



Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

Handwritten signature or initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 055/2021
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso no Município de Mangueirinha e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Legislativo n.º 003/2021 - Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso no Município de Mangueirinha e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Na matéria em questão há um ponto de convergência entre a saúde e o meio ambiente, dessa forma, o Município possui competência para editar normas de interesse local. Ainda, a Constituição Federal dispõe ser competência dos Municípios “cuidar da saúde (Art. 23, inciso II) e meio ambiente (Art. 23, inciso VI).” Além da competência legislativa dos entes federados a “Defesa da saúde (Art. 24, inciso XII) e controle da poluição (Art. 24, inciso VI).”

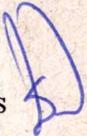
CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e sete de abril de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima 

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Paz

No dia 27/04/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Silmar José de Lima</u>	Presidente	<u>[Assinatura]</u>
<u>Silmar Sabachian</u>	Relator	<u>[Assinatura]</u>
<u>Emília dos Santos</u>	Membro	<u>[Assinatura]</u>
_____	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 003/2021 - Legislativo - Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e salha de Fogos de estrebados e de artifícios assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito explosivo no município de Mangueirinha e as outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: na matéria em questão, há um ponto de convergência entre a saúde e o meio ambiente, dessa forma o município possui competência para editar normas de interesse local. Ainda, a Constituição Federal dispõe ser competência dos municípios "cuidar da saúde (Art. 23, inciso II) e meio ambiente (Artigo 23, inciso VI) além da competência legislativa dos entes federados a "saúde" (Artigo 24, inciso X II) e controle da Poluição (Artigo 24, inciso VI)

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria
[Assinatura]
[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 056/2021
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso no Município de Mangueirinha e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 003/2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Fica proibido o manuseio a utilização de fogos, queima e soltura assim como de qualquer artefato pirotécnico que causam efeito sonoro.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

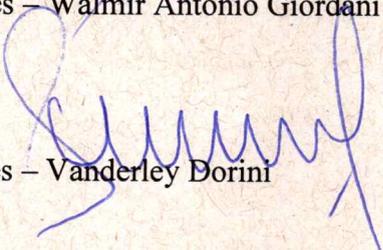
Favorável ao projeto de Lei n.º 003/2021.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 28 de abril de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela

Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini

13
904



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Orçamento e Finanças

No dia 28/04/21, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Frazão
Paulo Roberto
Vanderlei Dourado

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 003/2021

Conclusões a respeito das matérias:

Fica proibido o manuseio e utilização
de fogo químico e salmoura, assim como
a qualquer artefato pirotécnicos que causam
efeito sonoro.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao projeto de Lei Nº 003/2021

Walmir Frazão
Paulo Roberto
Vanderlei Dourado



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 057/2021
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 03/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso no Município de Mangueirinha e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei Legislativo n.º 03/2021 – Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito ruidoso no Município de Mangueirinha e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

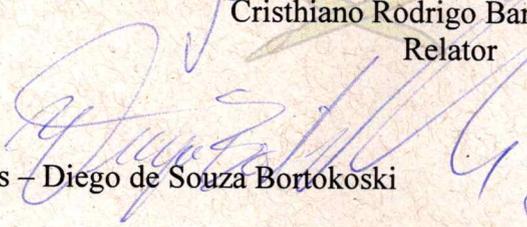
O presente projeto trata-se de Lei que visa proibir a utilização e manuseio de fogos de artifício no Município de Mangueirinha.

CONCLUSÃO

Parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, trinta de abril de dois mil e vinte e um.


Cristhiano Rodrigo Barbosa Serpa
Relator


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos


Pelas conclusões - Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 30/04/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>DIEGO DE SOUZA BONT.</u>	Presidente	
<u>CHRISTIANO B. SERPA</u>	Relator	
<u>CALDIO ALEXANDRE MONT.</u>	Membro	
<u>IUETE D. AGOSTINI</u>	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 003/2021.

Conclusões a respeito das matérias: O PRESENTE PROJETO TRATA-SE DE LEI, QUAL VISA PROIBIR A UTILIZAÇÃO E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL.